



Orientação Técnica Conjunta DPSO/DRGD nº 01/2020

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS QUANTO AO FLUXO ENTRE OS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA JUDICIALIZAÇÃO DE SITUAÇÕES INDEFERIMENTO DE ACESSO AO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.

1. INTRODUÇÃO

A presente Orientação Técnica tem como objetivo informar e orientar as equipes de referência dos serviços socioassistenciais do município de Belo Horizonte a respeito do fluxo de encaminhamento de casos de indeferimento de pedidos do Auxílio Emergencial à Defensoria Pública da União (DPU).

2. DO O AUXÍLIO EMERGENCIAL

O Auxílio Emergencial foi instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e consiste no repasse de parcelas de R\$600,00 durante o período de 03 meses aos trabalhadores impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas em função do estado de calamidade em saúde pública ocasionado pela Covid-19.

Os critérios para recebimento do Auxílio Emergencial são os seguintes:

- Ter mais de 18 anos de idade;
- Não ter emprego formal ativo;
- Não receber benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) tais como, aposentadoria, pensão ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- Não ser beneficiário do seguro desemprego, seguro defeso ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família;
- Ter renda familiar mensal por pessoa de até meio salário mínimo (R\$ 522,50) ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00)¹;
- Não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito

¹ Existe entendimento majoritário de que os requisitos de renda familiar total e renda *per capita* são cumulativos e não alternativos, apesar da conjunção alternativa "ou" ter sido utilizada na redação do dispositivo. Assim sendo, embora não esteja vedado o encaminhamento de hipóteses de renda *per capita* superior, mas com adequação da renda total, é fato que em tais situações existe grande chance de que o procedimento seja arquivado.



mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018;

- Ser microempreendedor individual, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social ou trabalhador informal, mesmo que desempregado.

A Lei 13.982/2020 determinou ainda que:

- O recebimento do Auxílio Emergencial é limitado a 2 membros da mesma família;
- O Auxílio Emergencial substituirá o benefício do Programa Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso;
- A mulher provedora de família monoparental receberá 2 cotas do Auxílio;
- As condições de renda familiar mensal por pessoa e total serão verificadas por meio das informações do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os trabalhadores inscritos, e por meio de auto declaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

A primeira parcela do Auxílio Emergencial começou a ser paga ainda no mês de abril. No entanto, muitas têm sido as dificuldades que algumas famílias vêm enfrentando no acesso a esta provisão, sendo as principais:

- Óbito da Referência Familiar cadastrada no CadÚnico;
- Erro no cadastramento via aplicativo CAIXA;
- Divergência nas bases de dados do Governo Federal;
- Concessão para integrantes que foram a óbito;
- Concessão para mães adolescentes como referência familiar;

Diante disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC), por meio da Subsecretaria de Assistência Social (SUASS), estabeleceu, junto à Defensoria Pública da União (DPU), um fluxo para que as equipes de referência dos serviços socioassistenciais possam encaminhar os casos de não acesso e/ou indeferimento ao Auxílio Emergencial para que seja analisada a possibilidade de contestação ou ação pública das demandas por este órgão federal. No próximo tópico, será apresentado este fluxo, bem como as atribuições de cada órgão. Vale destacar, primeiramente, que a DPU presta assistência jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de uma



assistência jurídica privada, atuando em diversas áreas afetas à esfera federal.

3. DOS FLUXOS PARA ENCAMINHAMENTO DE CASOS À DPU

3.1. Atribuições da SMASAC/SUASS, por meio do SUAS/BH

3.1.1 Dos serviços socioassistenciais:

- a) Identificar a demanda de não acesso ao Auxílio Emergencial;
- b) Informar o usuário sobre a possibilidade de agendamento de atendimento na DPU realizada pela equipe de referência do serviço socioassistencial;
- c) Orientar o usuário sobre a documentação necessária para a abertura de Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ);
- d) Encaminhar por meio do e-mail institucional, sempre com cópia para a Gerência de Gestão da Transferência de Renda e Cadastro Único (gp^{tr}@pbh.gov.br) e para o e-mail da Coordenação do serviço em que atua, solicitação atendimento para o seguinte endereço eletrônico da DPU: parceriapbh@dpu.def.br².

No corpo do e-mail encaminhado **deverá constar apenas** as respostas às seguintes questões:

- A SMASAC/SUASS adotou alguma providência administrativa para a concessão/pagamento do benefício?
- Em caso afirmativo, favor informar brevemente as providências adotadas.

O campo **Assunto** do e-mail seja deverá ser padronizado com a seguinte frase: “ENCAMINHAMENTO SUAS/BH – AUXÍLIO EMERGENCIAL”

- ✓ Deverão necessariamente ser anexados ao e-mail, os seguintes documentos: Auxílio Emergencial Covid-19 – Formulário para narrativa inicial (anexo I);
- ✓ Declaração (anexo II) e cópia dos documentos listados no item 4 desta Orientação Técnica.

² Ressaltamos que esse e-mail foi criado especificamente para tratamento das demandas de acesso ao Auxílio Emergencial, sendo assim, demandas de outras naturezas não devem ser direcionadas a esse endereço eletrônico.



- e) Acompanhar retorno da DPU e repassar as informações ao usuário.

3.1.2) Da Diretoria de Proteção Social Básica (DPSO), por meio da Gerência de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único:

- a) Acompanhar e receber as informações encaminhadas pelos serviços socioassistenciais;
- b) Sistematizar as informações e dados dos encaminhamentos realizados pelos serviços e produzir relatórios sintéticos para compartilhamento com os serviços socioassistenciais e a DPU; e,
- c) Aprimorar sempre que necessário o fluxo estabelecido em diálogo com a DPU;

3.2 Da Defensoria Pública da União:

- a) Receber solicitação de atendimento encaminhada para o e-mail institucional da DPU (parceriapbh@dpu.def.br);
- b) Solicitar os esclarecimentos necessários por e-mail;
- c) Analisar a demanda apresentada pela equipe de referência do serviço socioassistencial;
- d) Abrir Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ), nos casos em que couber;
- e) Proceder ao retorno às equipes de referência dos serviços quanto ao processo.

4. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para que a Defensoria Pública da União possa dar início ao Procedimento de Assessoria Jurídica, deverão ser encaminhados por e-mail, os documentos abaixo listados:

- Documentos pessoais de todas as pessoas que compõe o núcleo familiar (RG, CPF e comprovante de endereço);
- Declaração de IR (ano-calendário 2018 – exercício 2019), se for o caso;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atual (folhas da identificação e último vínculo em aberto);
- Comprovantes de rendimentos de todos que compõem o núcleo familiar



- (contracheques e/ou extrato de benefício previdenciário);
- Comprovante de endereço em nome do requerente (de preferência, conta de água ou energia elétrica);
 - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), em caso de dispensa trabalhista recente;
 - Extratos de todas as contas de todos que compõem o núcleo familiar (dois últimos meses);
 - Cartão do Bolsa Família, se for beneficiário;
 - Folha Resumo do CadÚnico (caso esteja inscrito e não tenha o último comprovante de atualização, poderá proceder a consulta pelo site https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/);
 - Caso declare que não mais reside no núcleo familiar que consta no CadÚnico, encaminhar documento que comprove a diferença de domicílio em relação às demais pessoas que estão incluídas no CadÚnico;
 - Resposta administrativa do governo federal ao requerimento com o motivo da pendência ou do indeferimento;
 - Comprovante de requerimento administrativo, caso o benefício ainda não tenha sido indeferido;
 - Documentos comprobatórios da condição de Micro Empreendedor Individual -MEI, se for o caso;
 - Se mulher, provedora de família monoparental, enviar documentos sobre guarda dos filhos (decisão judicial, prova de pagamento de pensão alimentícia, ou outro registro de que é chefe de família, sem cônjuge/companheiro);
 - Se era servidor público, prova da cessação do vínculo (publicação do ato de desligamento ou outro documento da Administração Pública);
 - CNIS (documento relativo aos vínculos laborais, que pode ser obtido pelo site: <https://meu.inss.gov.br/>). Caso tenha dificuldades na obtenção do CNIS junto ao site, poderá informar a senha do “Meu INSS” e conceder autorização para acesso;

Vale ressaltar que sem o envio da documentação acima, não será possível o



atendimento e encaminhamento pela DPU.

5. DA IMPLANTAÇÃO DO FLUXO

O presente fluxo terá início no dia 06 de julho de 2020 e, com o objetivo de organizar os encaminhamentos à DPU, deverá ser observado o seguinte cronograma:

- A partir do dia 13/07/2020: Centros de Referência de Assistência Social;
- A partir do dia 20/07/2020: Serviço de Proteção Social Básica Regional e Serviço de Proteção Social à Pessoa com Deficiência;
- A partir do dia 27/07/2020: Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- A partir do dia 20/07/2020: Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

6. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- O presente fluxo visa à ampliação e à qualificação do acesso dos usuários dos serviços socioassistenciais à segurança de renda.
- A assistência jurídica gratuita – AJG é deferida ou indeferida pelo (a) Defensor(a) Público(a) Federal, decisão fundamentada nos termos da Resolução nº 133/2016 (anexo III) e da Resolução nº 134/2016 (anexo IV).
- Os usuários encaminhados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais poderão acompanhar seus respectivos PAJ por meio do sítio www.dpu.def.br (print no anexo V), preenchendo na Consulta os campos número do PAJ e chave de acesso, informações que serão repassadas quando da abertura do PAJ.
- O (A) usuário (a) encaminhado (a) pela equipe de referência do serviço socioassistencial apenas se tornará assistido (a) pela DPU quando abrir PAJ na Divisão de Atendimento da Unidade e tiver a assistência jurídica gratuita deferida por Defensor (a) Público (a) Federal.
- A abertura do PAJ implica no início de procedimentos internos da DPU por meio do Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União – SIS-DPU, sistema de caráter privativo a defensores e servidores da DPU.



- Importante registrar que as equipes de referência dos serviços socioassistenciais devem colaborar com usuário e família nas situações em que a DPU não consegue localizá-los em razão de mudança de telefone ou de endereço ou quando usuário e família vivem em situação de extrema vulnerabilidade social e apresentam dificuldades em compreender orientações sobre apresentação de documentos complementares, comparecimento à perícia judicial ou até mesmo saque de recursos depositados judicialmente.



Anexo I – Auxílio Emergencial Covid-19 – Formulário para Narrativa Inicial

AUXÍLIO EMERGENCIAL COVID-19 - FORMULÁRIO PARA NARRATIVA INICIAL

PRETENSÃO: Cível >> Benefícios Especiais >>Auxílio Emergencial - COVID-19

1. TEM CPF?

- Sim e está regular.
- Sim, mas está irregular.
- Não.

2. A PARTE REQUERENTE É ÚNICA PROVEDORA DO LAR (SEM MARIDO/ESPOSA OU COMPANHEIRO(A))?

- Sim e tem filhos menores de idade.
- Sim, mas não tem filhos menores de idade.
- Não.
- Não se aplica.

3. OS FILHOS MENORES DE IDADE TÊM CPF?

- Sim e está regular.
- Sim, mas está irregular.
- Não.
- (...) Não se aplica.

4. RECEBE ALGUM BENEFÍCIO DO GOVERNO (EXCETO BOLSA FAMÍLIA)?

- Sim. Qual? _____
- Não.

5. FEZ RECENTEMENTE O REQUERIMENTO DE ALGUM BENEFÍCIO NO INSS?

- Não.
- Sim, mas
 - a. foi indeferido
 - b. não foi analisado
 - c. não sabe o resultado



d. está na Justiça

6. POSSUI VÍNCULO FORMAL (CTPS) OU COM SERVIÇO PÚBLICO?

Sim, CTPS.

Sim, serviço público.

Não.

7. FEZ RECENTEMENTE O REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO?

Não.

Sim, mas

a. foi indeferido

b. não foi analisado

c. não sabe o resultado

d. está na Justiça

8. POSSUI CADASTRO NO CADÚNICO ATUALIZADO ATÉ 20/03/2020?

Sim.

Não.

Não sabe.

9. NO CADÚNICO, A COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR É IGUAL A COMPOSIÇÃO QUE NARROU PARA DPU COMO NÚCLEO FAMILIAR?

Sim.

Não. Explicar qual a diferença.

10. É BENEFICIÁRIO DO BOLSA-FAMÍLIA?

Sim

Não

Já foi, mas está suspenso/cancelado. Desde quando? ____

11. CASO NÃO POSSUA CADASTRO NO CADÚNICO E NÃO RECEBA BOLSA FAMÍLIA, JÁ FEZ O CADASTRO NO



APLICATIVO “AUXÍLIO EMERGENCIAL” OU NO SITE DA CAIXA ECONÔMICA?

() Sim

() Não. Motivo? _____

12. EM 2019, DECLAROU IMPOSTO DE RENDA?

() Sim

() Não

13. POSSUI CONTA BANCÁRIA?

() Sim. Qual banco? _____

() Não.

14. CASO O BENEFÍCIO DA PARTE REQUERENTE TENHA SIDO NEGADO, QUAL FOI O MOTIVO DO INDEFERIMENTO?

a - () Idade (Requerentes menores de 18 anos);

b - () Erros no preenchimento do cadastro: _____

c - () Renda extrapola o limite legal de 1/2 (meio) salário-mínimo per capita ou de 3 (três) salários mínimos no total;

d - () Constam nos sistemas públicos vínculos trabalhistas ou benefícios previdenciários/assistenciais ativos, que a parte requerente nega o recebimento;

e - () Cadastro (Cadúnico) desatualizado;

f - () Recebimento de rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2018;

g - () Outros _____

15. CASO A PARTE REQUERENTE JÁ TENHA SOLICITADO O BENEFÍCIO, MAS AINDA NÃO TENHA RECEBIDO RESPOSTA ADMINISTRATIVA, INFORME A DATA EM QUE FOI EFETUADO O REQUERIMENTO: _____

16. SOBRE A RENDA FAMILIAR:

Indicar abaixo a renda familiar total



Indicar abaixo a renda de cada componente da família



Anexo II – Declaração

DECLARAÇÃO

Eu, [nome completo] _____,

CPF nº _____ declaro que:

- não possuo emprego formal ativo e nem sou titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, exceto, nos termos da Lei 13.982/2020, o Bolsa Família;
- minha renda familiar mensal per capita é de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total é de até 3 (três) salários mínimos;
- no ano de 2018, não recebi rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- exerço atividade na condição assinalada abaixo:

() microempreendedor individual (MEI);

() contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991;

() trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

Estou ciente das penas legais que essa declaração produzirá nos termos do art. 299 do Código Penal.

_____ [informar município e data]

[Assinatura]



Anexo III – Resolução DPU Nº 133, de 07 de dezembro de 2016

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016. Dispõe sobre a concessão de assistência jurídica gratuita e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público essencial à jurisdição destinado aos necessitados, Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Resolve:

Art. 1º. A Defensoria Pública da União prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente por procedimentos coletivos, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

Art. 2º. Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão.

§ 1.º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 3.º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos vivendo sob o mesmo teto.

§ 4.º São indícios de hipossuficiência econômica do núcleo familiar a percepção de rendimentos decorrentes de: I programas oficiais de transferência de renda; II benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

§ 5.º Deduzem-se da renda familiar mensal na aferição da hipossuficiência econômica: I gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente; II outros gastos extraordinários, entendidos como aqueles indispensáveis, temporários e imprevistos.

§ 6º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer



quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 3º. Será prestada assistência em favor de pessoa jurídica que demonstre não possuir condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes hipóteses:

I finalidade compatível com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública, se pessoa jurídica sem fins lucrativos;

II seu funcionamento ser indispensável à subsistência de sócio que se enquadre nos parâmetros do art. 2º, se pessoa jurídica com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 4º. Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso.

Art. 5º. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material e em nenhuma hipótese deve prejudicar a atuação institucional em favor dos necessitados que terão prioridade de atuação em detrimento da atuação em curadoria especial (artigos 5.º, LXXIV, e 134 da CRFB; 98, § 2.º, do ADCT). Parágrafo único. Os Chefes das Unidades da Defensoria Pública da União poderão encaminhar ao Defensor Público-Geral Federal solicitação fundamentada de restrição em relação à atuação na forma do caput.

Art. 6º A atuação na persecução criminal e em processo administrativo disciplinar depende da necessidade econômica do beneficiário.

§ 1º A atuação na persecução criminal independerá da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir Advogado, não o fizer, e os autos forem encaminhados à Unidade da Defensoria Pública da União.

§ 2º A atuação institucional em carta precatória criminal, respeitadas as prerrogativas institucionais, inclusive a prévia intimação pessoal com remessa dos autos, darseá em favor de acusado que esteja assistido por Defensor Público ou dativo nos autos de origem;

§3º Para comparecimento às audiências criminais, ressalvadas as audiências de custódia, deverá ser respeitada a prerrogativa de prévia intimação pessoal, mediante entrega dos autos



com vista, observado prazo razoável necessário para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, considerado, no mínimo: (Redação acrescentada pela Resolução 140, de 17 de janeiro de 2018) (/conselhosuperior/resolucoes/40978resolucaon140de17dejaneirode2018alteraaresolucaon133de07dedezembrode2016)

I 48 (quarenta e oito) horas entre a comunicação e a realização do ato, na hipótese de processos criminais militares; (Redação acrescentada pela Resolução 140, de 17 de janeiro de 2018) (/conselhosuperior/resolucoes/40978resolucaon140de17dejaneirode2018alteraaresolucaon133de07dedezembrode2016)

II 96 (noventa e seis) horas entre a comunicação e a realização do ato, nos demais processos criminais; (Redação acrescentada pela Resolução 140, de 17 de janeiro de 2018) (/conselho-superior/resolucoes/40978resolucaon140de17dejaneirode2018alteraaresolucaon133de-07dedezembrode2016)

Art. 7º. Nos processos criminais, se não restar demonstrado que a pessoa natural ou jurídica é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, na forma do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94.

Art. 8º. Reduzir-se-á a termo a pretensão veiculada por pessoa que afirma representar a pessoa natural, devendo ser comprovada a impossibilidade de comparecimento e fornecidos os meios de contato direto com a parte que requer a assistência, para que possa ser verificada a regularidade da representação.

Art. 9º. Será exigido do requerente da assistência:

- I a documentação pessoal e a necessária para a comprovação da necessidade;
- II o preenchimento de pesquisa destinada à identificação de seu perfil social e econômico;
- III a declaração de necessidade, com suas razões.

Art. 10. Poderá ser solicitada do requerente da assistência jurídica a assinatura de outorga de poderes especiais, quando a situação o exigir.

Art. 11. O representante do requerente de assistência jurídica poderá assinar a redução a termo, mas não poderá assinar a declaração de necessidade, a outorga de poderes especiais ou o termo de renúncia, salvo se, por lei ou procuração, tiveres poderes bastantes para tanto.

Art. 12. A verificação da hipossuficiência dependerá da pesquisa socioeconômica, da declaração de necessidade e da devida comprovação dessa condição.



Art. 13. Para a demonstração da necessidade, o requerente poderá valer-se de qualquer meio de prova.

Art. 14. A assistência será indeferida se o interessado não comprovar a necessidade, com o conseqüente arquivamento do processo de assistência no momento do atendimento inicial, pelo Defensor Plantonista, ou no primeiro momento possível após a conclusão do procedimento ao Defensor Público Natural.

§ 1º. O interessado será intimado do arquivamento e não atuação do órgão, facultando-se lhe demonstrar a necessidade via documentação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Recebida a documentação complementar, o Defensor Natural deverá reanalisar a situação de necessidade, promovendo a intimação do interessado da decisão e, em caso de deferimento da assistência, o desarquivamento do processo.

Art. 15. Pendente a análise de concessão da assistência jurídica ou nas hipóteses em que haja urgência e indícios da condição do requerente de necessitado, deverá haver atuação emergencial para evitar potencial perecimento de direitos do requerente.

Parágrafo único. A atuação emergencial não implica o deferimento de assistência.

Art. 16. Da decisão que indeferir a assistência jurídica poderá ser interposto recurso, no prazo de dez dias, após a intimação do requerente, mediante irrisignação expressa deste, independentemente de fundamentação. Parágrafo único. O recurso, em caso de não reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado à Câmara de Coordenação.

Art. 17. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

Art. 18. O Defensor Público poderá revisar a necessidade de assistência jurídica deferida:

I anualmente, a partir do deferimento inicial;

II a qualquer momento, quando houver indícios de alteração superveniente da necessidade jurídica, de alteração da situação econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição. § 1º. Da revisão da necessidade, quando culminar em indeferimento de assistência, o Defensor Público deverá intimar o assistido da decisão, devendo manter a atuação por 15 dias, contados da data da intimação. § 2º. Da decisão prevista no § 1º, cabe recurso, na forma do art. 16.

Art. 19. Havendo processo judicial em curso, o Defensor Público deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído Advogado, durante o prazo fixado em lei. Parágrafo único. Aplica-se o



disposto no caput ao indeferimento da assistência nas hipóteses de atuação previstas no artigo 15.

Art. 20. A revisão não poderá ser realizada com base na superação da necessidade que decorra de deferimento judicial precário da pretensão do assistido.

Art. 21. Na prestação de assistência jurídica extrajudicial integral e gratuita, em questões de menor complexidade, poderá haver, no âmbito da independência funcional do membro, concomitantemente e de forma fundamentada, encaminhamento do assistido aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, quando dotado, ordinária ou extraordinariamente, de capacidade postulatória.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 85, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 23. Em 180 dias, a partir da vigência desta resolução, serão adequados os documentos e sistemas de informática da Defensoria Pública da União, especialmente no que diz respeito ao formulário de perfil socioeconômico a ser preenchido por ocasião do atendimento inicial.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União



Anexo IV – Resolução DPU Nº 134 de 07 de dezembro de 2017

Fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016.

Resolve:

Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ





Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Defensor Público-Geral Federal



Anexo V – Página Inicial da DPU para consulta do PAJ

← → C <https://www.dpu.def.br>

Pesquisar...    

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

institucional contatos legislação imprensa internacional escola superior transparência servidores fale conosco

CONSULTA

Nº do PAJ

Chave de Acesso

PROCURAR

O nº do PAJ e a chave de acesso constam em cartão entregue no atendimento

aposentadorias auxílios e benefícios sociais	educação	militares
saúde	moradia	assistência jurídica internacional
defensoria nacional de direitos humanos	crimes federais	

grupos sociais específicos

CATADORAS E CATADORES

Formulário para pagamento emergencial às vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho (MG)

Observatório Nacional de Direitos Humanos e Hanseníase

Link para acesso: www.dpu.def.br